



Informativo TRE/AC

Ano XII, Número III Rio Branco-AC, março de 2014.

Acórdãos

Escolha de Juiz Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002, alterada pela Resolução TRE/AC n. 1.357/2009 – Inscrição de magistrados titulares de varas da justiça comum – Critério de escolha – Antiguidade na comarca.

Aplica-se o critério da antiguidade na comarca por ser este suficiente para a designação de Juiz Eleitoral.

Processo Administrativo n. 4-16 – classe 26 (escolha do Juiz Leandro Leri Gross para o exercício da jurisdição na 1ª Zona Eleitoral); Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 7.3.2014.

Consulta – Incidência do do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

1. Presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, é de ser conhecida a consulta.

2. A rejeição das contas a que se refere o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei complementar n. 64/90 diz respeito a processos de Prestação de Contas, bem como aos desmembrados, oriundos de denúncia ou realizados de ofício pelo Tribunal de Contas.

Consulta n. 13-75 – classe 10; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 31.3.2014.

Destaque

ACÓRDÃO N. 3.229/2014

Feito: **Ação Penal n. 190-78.2010.6.01.0000 – classe 4 (Protocolo n. 1.672/2010)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargador Samoel Evangelista

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: José Elson Santiago de Melo

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outro

Assunto: Ação Penal – Captação ilícita de sufrágio.

Ação penal – Questão de ordem – Imunidade processual – CF, art. 53, § 3º – Deputado Estadual – Mandatos sucessivos – Impossibilidade – Sustações indevidas – Decisão interlocutória – Natureza.

1. O benefício previsto no art. 53, § 3º, da Constituição Federal, que admite a suspensão do processo pela Casa Legislativa de que é membro o réu, não tem aplicação na hipótese de mandatos sucessivos.

2. Findo o mandato em que o parlamentar obteve a suspensão do processo, mesmo no caso de reeleição, não será mais possível a sustação do processo em nova legislatura.

3. A decisão de natureza interlocutória pode ser revogada pelo órgão judicial que a prolatou até o julgamento definitivo da causa.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada *ex officio* pelo relator, para: 1) revogar decisões constantes dos autos que ordenavam a sustação do feito ora em julgamento; 2) tornar sem efeito deliberação nesse mesmo sentido tomada pela Assembléia Legislativa deste Estado; e 3) determinar, em consequência, o regular prosseguimento deste processo, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 24 de março de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;
Desembargador Samoel Martins Evangelista, Relator.